



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007147-30.2023.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN, é embargado IN GLOW BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5811

Embargos de Declaração nº 1007147-30.2023.8.26.0010/50000

Embargante: Maria Isabel da Rocha Caropreso Delben

Embargado: In Glow Brasil Intermediação de Negócios Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ALEGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da ré, afastando a condenação por danos morais. A parte autora alega contradição no julgado e prequestiona a matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. A decisão embargada é clara e objetiva, tendo abordado todos os argumentos das partes. A parte embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. A decisão embargada não apresenta os vícios do art. 1.022 do CPC. 3. Matéria já prequestionada no v. acórdão embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão de fls. 484/493, cujo relatório adoto, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré, reformando-se em parte a r. sentença de

procedência da ação, com o fim de afastar a condenação por danos morais, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 1/7 dos autos em apenso, em síntese, pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de contradição. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

Como bem salientou o v. acórdão (fls. 490): “Entretanto, na hipótese em exame, em que pese a caracterização do ilícito e o evidente dissabor, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, tampouco abalo de crédito. Tais circunstâncias levam à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação.”

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, a parte embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite.

O que se observa da argumentação da parte embargante é o mero inconformismo com o fato de não ter obtido solução favorável à sua tese na lide, o que não implica em omissão, tampouco contradição ou erro material, o qual sequer foi apontado.

Os argumentos das partes foram devidamente apreciados, e o v. acórdão fundamentou adequadamente a solução da lide.

Ademais, como é cediço, desnecessário que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo de fls. 492, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração

Ante o exposto, inexistindo omissão e contradição,
REJEITA-SE os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora